

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**(Do Deputado Dr. Leonardo e outros)**

**Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 198.**

.....  
....  
.....  
.....

**§ 4º** Os gestores locais do sistema único de saúde deverão admitir os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de concurso público na sua forma específica de processo seletivo público, de provimento efetivo atendendo à natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação fixados em Lei Federal.

**§ 5º** A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios compõem o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que integrará os direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, da regulamentação do vínculo



empregatício junto ao gestor local do SUS, a remuneração, a aposentadoria e pensão, saúde e assistência, devendo lei federal dispor sobre o regime jurídico de provimento efetivo e direto, as diretrizes para os Planos de Carreira, a fixação do piso salarial profissional nacional como vencimento inicial da carreira, a qualificação e a regulamentação das atividades dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias;

**Art. 2º** Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C ao art. 198 da Constituição Federal:

**Art.**

**198.**.....  
.....  
.....  
.....

**§ 5º -A.** Compete à União, nos termos da lei federal, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial e promover a implantação da qualificação profissional na área de atuação como forma de desenvolvimento e valorização da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

**§ 5º-B.** É vedada a inclusão da assistência financeira complementar repassada pela União em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie, devendo ser considerado para fins de custeio todos os recursos financeiros destinados pelo gestor local do SUS à execução do Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não se aplicando nesses casos o disposto no inciso I, do art. 169 da Constituição Federal;

**§ 5º-C.** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovar atuação por 25 anos exclusivamente no efetivo exercício das suas funções de campo e nas unidades de saúde da atenção básica ou da vigilância epidemiológica e ambiental em atividades relacionadas às suas funções, coordenação, supervisão ou representação dos profissionais, terão direito à aposentadoria especial e a pensão de forma integral e paritária;



Art. 3º. Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante com provimento efetivo e direto, desde de que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estados, Distrito Federal ou Municípios ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

**§ 1º.** A certificação da realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

**§ 2º.** Alcança os efeitos da certificação realizada pela Comissão Especial de Certificação de que trata o parágrafo anterior os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias contemplados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 fevereiro de 2006 e que ainda estejam exercendo a atividade na forma de vínculo temporário, indireto ou precário na data da publicação desta Emenda Constitucional;

**§ 3º.** Para efeito de certificação do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos realizados após 14 de fevereiro de 2006, deverá ser considerado nulo qualquer dispositivo do Edital que se manifestar contrário à forma de admissão efetiva, direta e por tempo indeterminado dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às



Endemias, ressalvado a hipótese dos editais de seleção emergencial com a finalidade de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art 4º.** O gestor local do SUS ficará impedido de firmar convênio e aderir às novas estratégias de ações públicas dos quais impliquem em repasses de recursos da União à gestão local até que seja comprovado a regularidade do vínculo efetivo e direito dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na forma da presente Emenda, cabendo ao Tribunal de Contas da União as medidas de fiscalização do cumprimento das condições de repasse financeiro da União aos demais entes federados nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O gestor local do SUS incorre nos mesmos impedimentos previstos no *caput* quando a Comissão Especial de Certificação concluir pela inexistência da anterior realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, devendo manter o vínculo dos atuais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias até a realização de novo Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 5º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias -ACS e ACE, com suas atividades exclusivas no SUS. São aproximadamente 400 mil profissionais que nos permitiram fazer uma radiografia social e sanitária do território brasileiro, estando presentes em mais de 90% dos municípios brasileiros, executando na ponta do sistema a busca ativa, o acolhimento e acompanhamento domiciliar e territorial especialmente das comunidades mais vulneráveis.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS é inversamente valorizada pelo Estado, que ao longo da trajetória de surgimento dessas categorias, sempre priorizou as políticas de saúde



pública contando com a dedicação e o comprometimento pessoal desses profissionais em detrimento dos seus direitos mínimos, como repouso semanal, férias, receber ao menos o valor de 1 (um) salário mínimo, seguridade social, 13º salário, condições de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade, ajuda de transporte, EPI's, horas extras, qualificação profissional entre outros.

Muito já se fez para mitigar tantas perdas e falta de valorização. O parlamento brasileiro já aprovou 2 Emendas à Constituição Federal à favor dos ACS e ACE fixando garantias constitucionais para proibir a precarização do vínculo empregatício e estabeleceu o direito a um piso salarial com um mínimo de dignidade. Mas ainda assim, pouco mudou a realidade dessas categorias no seu dia a dia de trabalho. Ou seja, continuam a cada dia desempenhando um trabalho essencial e obrigatório na saúde preventiva e no SUS como um todo, mas infelizmente uma boa parte da categoria dos ACS e ACE do país ainda se encontra exercendo suas atividades de forma precária, com vínculos temporários e marginalizados da maioria de seus direitos constitucionais, sendo demitidos por conveniência política ou troca de gestores.

A proposta de emenda constitucional que ora apresentamos, cuida da criação do SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE reconhecendo assim o papel essencial e exclusivo desses profissionais ao SUS, e sobretudo estabelecendo condições mínimas de reparação do Estado aos anos de negligência com os direitos desses trabalhadores que estão desempenhando tais atividades há 30 anos ao longo da consolidação do SUS.

Com o SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE ainda será possível garantir o fortalecimento do SUS na medida em que se agrega segurança jurídica ao vínculo empregatício e se fomenta a valorização da carreira desses profissionais inclusive com investimento em qualificação, e se torne acessível o direito à parcelas remuneratórias modais da categoria como a insalubridade, a periculosidade e o auxílio transporte e se reconheça o direito a uma aposentadoria especial e exclusiva por exercício de sua atividades.

Com esses objetivos a PEC trará justiça social para os ACS e ACE indo ao encontro de várias demandas trazidas pelas lideranças da categoria, sabidamente uma das mais organizadas e proativas no cenário legislativo nacional, das quais destacamos:

- A) A definição expressa no texto constitucional que "**processo seletivo público**" é uma forma específica do concurso público previsto no art. 37, II da CF/88, mas aplicável aos ACS e ACE devido às especificidades da categoria quanto ao princípio do vínculo com o



território de atuação, sendo essa questão, em grande parte um dos maiores motivos de precarização do vínculo empregatício da categoria, dividindo o entendimento dos operadores do direito e tribunais de todo o País e fazendo com que haja agentes de primeira, segunda e terceira classe. Assim, pretende-se uniformizar o acesso ao **direito de provimento efetivo e direto** de todos os ACS e ACE que passaram em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ao cargo público ou emprego público de acordo com o regime jurídico do ente empregador, sendo esse o entendimento de inúmeros Tribunais do Poder Judiciário e também Tribunais de Contas que aqui citamos como exemplos os de Goiás, do Ceará, Pernambuco, Paraíba, da Bahia, Piauí entre outros;

- B) Garantir a valorização da carreira da categoria dos ACS e ACE não só fixando o direito ao piso salarial nacional como sendo o correspondente ao vencimento inicial das suas carreiras, como também garantindo o desenvolvimento dessa carreira mediante a qualificação desses profissionais;
- C) Restabelecer a segurança jurídica aos profissionais ACS e ACE que após 14 de fevereiro de 2006 passaram pelo concurso público na forma de processo seletivo público, mas ainda permanecem no exercício de suas atividades marginalizados do vínculo efetivo e direto, evitando assim uma ruptura imediata da atividade desses profissionais ocasionada por demissões em massa, causando enorme prejuízo e desequilíbrio ao SUS, pois vivemos em tempos de Pandemia do Coronavírus, e as únicas ações eficazes conhecidas pela medicina é o isolamento social e a vacinação, dois caminhos em que os ACS e ACE são estrategicamente fundamentais para o seu sucesso, seja pela larga experiência de mobilização social ou seja pela capacidade de busca ativa dos casos de Covid em suas comunidades, o que se projeta em um grande desafio para a categoria no pós pandemia, qual seja, o acompanhamento e acolhimento da população sequelada pela COVID-19.
- D) Criar e reconhecer o direito da Aposentadoria Especial pela atividade exclusiva por 25 anos dos ACS e ACE, é reparar uma grande injustiça histórica cometida pelo Estado brasileiro contra essa categoria, pois após anos de trabalho com dedicação quase integral, sendo



muitas vezes a única “cara” do SUS pelos rincões e periferias de nosso país, trabalhando em condições rotineiras e de grande envolvimento social e psicológico, exposto à violência social e as intempéries climáticas tornando nesse contexto inconcebível tratar essa categoria como um trabalhador pleno em suas garantias na relação trabalhista sejam elas do setor privado ou público. Os ACS e ACE, tendo o Estado como ente empregador, foram totalmente marginalizados, *primeiro* porque mesmo com todo o aparato de fiscalização da máquina pública, ainda se permitiu por anos, e ao que parece ainda se permite, que os ACS e ACE sejam lesados na sua seguridade social, boa parte pelo fato de que simplesmente os gestores locais do SUS não serem informados como trabalhadores à previdência social; *segundo* por serem uma categoria relativamente nova, e ainda não ter sido feito nenhum estudo da expectativa de vida e condições de sobrevivência desses trabalhadores após seus 25 anos de atividade laboral exclusiva na função de ACS e ACE, pois o que se sabe ao certo é que, uma grande parcela desses trabalhadores que já alcançaram esse tempo de serviço, hoje se encontram desmotivados com a perspectiva de uma aposentadoria de 1 salário mínimo e adoecidos por enfermidades relacionadas ao trabalho. Como os ACS e ACE são profissionais exclusivos do SUS, e em grande parte da sua vida receberam o que minimamente a União repassa aos gestores locais do SUS, não faz nenhum sentido. Isso nos obriga a fazer a reflexão e apelar ao bom senso ou ao senso de justiça de que a tais profissionais, não é cabível as mesmas regras da aposentadoria comum. É nosso dever reconhecer suas especificidades e atribuir o tratamento de aposentadoria especial, exclusiva, integral e paritária assim como se abstrai das referidas particularidades das aposentadorias dos militares e professores de ensino fundamental e médio.

- E) Por fim, resta ainda conciliar a efetividade dessas ações com a capacidade de propiciar condições legais e orçamentárias dos gestores locais do SUS para implementar o SISTEMA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE que alcançará um novo patamar conceitual. A presente proposta de emenda constitucional trata os investimentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios como verba de



custeio ao citado sistema, desvinculado qualquer desses recursos às despesas de pessoal.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS em todo o País, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2021.

**Deputado Dr. Leonardo  
Solidariedade - MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>





## Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Dr. Leonardo )

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD210810068100, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 6 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 7 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
- 8 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 9 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 10 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 11 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 12 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*(P\_113862)
- 13 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 14 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 15 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 16 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 17 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 18 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 19 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)



- 20 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 21 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 22 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 23 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 24 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 25 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*(p\_7800)
- 26 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 27 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 28 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 29 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 30 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 31 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 34 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 35 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 36 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 37 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 38 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 39 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 40 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 41 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 42 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 43 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 44 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 45 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 46 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 47 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 48 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 49 Dep. Padre João (PT/MG)
- 50 Dep. Professor Joziel (PSL/RJ)
- 51 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 52 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 53 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 54 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 55 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 56 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

57 Dep. Marcon (PT/RS) Dr. Leonardo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



- 58 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 59 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 60 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 61 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 62 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 63 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 64 Dep. Luiz Nishimori (PL/PR)
- 65 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 66 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 67 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 68 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 69 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 70 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 71 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 72 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 73 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 74 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 75 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 76 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
- 77 Dep. Alcides Rodrigues (PATRIOTA/GO)
- 78 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 79 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 80 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 81 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 82 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 83 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 84 Dep. Paulão (PT/AL)
- 85 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 86 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 87 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 88 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
- 89 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 90 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 91 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 92 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 93 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 94 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)



- 96 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 97 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 98 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 99 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 100 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE)
- 101 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 102 Dep. Loester Trutis (PSL/MS)
- 103 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 104 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 105 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 106 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 107 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 108 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)
- 109 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 110 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 111 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 112 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 113 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 114 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 115 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 116 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 117 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 118 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 119 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 120 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 121 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 122 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 123 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 124 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 125 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 126 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 127 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 128 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 129 Dep. Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR)
- 130 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
- 131 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 132 Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI/AC)



- 134 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 135 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 136 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 137 Dep. Vaidon Oliveira (PROS/CE)
- 138 Dep. Cleber Verde (REPUBLIC/MA)
- 139 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 140 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 141 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 142 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR)
- 143 Dep. Totonho Lopes (PDT/CE)
- 144 Dep. Hermes Parcianello (MDB/PR)
- 145 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 146 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 147 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 148 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 149 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 150 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 151 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 152 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 153 Dep. Delegado Waldir (PSL/GO)
- 154 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 155 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 156 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 157 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 158 Dep. Sílvia Cristina (PDT/RO)
- 159 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 160 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 161 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 162 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 163 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 164 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 165 Dep. José Nelto (PODE/GO)
- 166 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 167 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 168 Dep. Eli Borges (SOLIDARI/TO)
- 169 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 170 Dep. Paulo Azi (DEM/BA)



- 172 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 173 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 174 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 175 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 176 Dep. Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)
- 177 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 178 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>